



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

388
384
4

CONCLUSÃO

Em 26 de março de 19 93
faço estes autos conclusos ao M. M. Dr. Juiz de Direito
O Escr.: J. Tec. Jud. Aux.

R.h. (autos nº 1510/91);

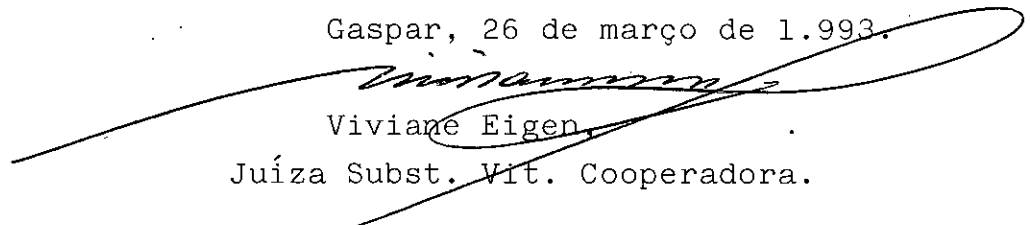
1. Apesar da controvérsia jurisprudencial se cabe ou não embargos de declaração do ato judicial agravável, nos termos do art. 465 do CPC, recebo-os e determino:

1a. Com exceção da TR ou TRD, que não é índice de correção monetária, segundo já decidiu o Colendo STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0-DF, publicada no DJU de 04.09.92, p. 14.089, Relator Ministro MOREIRA ALVES, quaisquer outros índices que apurem a evolução inflacionária podem ser tidos como razoáveis à atualização da moeda aviltada pela inflação, aliás, raciocínio simplista que, data venia, dispensaria a manifestação deste Juízo.

1b. Assim, determino que a primeira parcela, bem como deverá ocorrer quando do depósito da segunda, seja corrigida monetariamente pelo índice do IPC/FIPE, como aliás tem adotado o douto Magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau (Ag.Instrumento nº 435/91, Agravante Jokar Ind. Embalagens Ltda.).

1c. Intime-se o procurador da concordatária para que efetue o depósito nos termos do presente despacho, em 48:00 horas, sob pena de decretação da quebra.

Gaspar, 26 de março de 1.993.


Viviane Eigen,

Juíza Subst. Vit. Cooperadora.